

## Projeto de Lei n.º 104/XV/1.<sup>a</sup>

**Cria um sistema de educação para a infância que garanta a inclusão das crianças dos 0 aos 3 anos no sistema educativo, alterando a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro**

### Exposição de Motivos

Atualmente a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, prevê, no âmbito do sistema educativo, a existência de um sistema de educação pré-escolar, que, apesar de ter uma natureza facultativa e complementar ou supletiva da ação educativa da família, apenas abrange as crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico. Desta forma, à luz da legislação em vigor a educação das crianças entre os 0 e os 3 anos fica exclusivamente à responsabilidade das famílias.

Este modelo tem sido objeto de análise crítica nos últimos anos. Nesse sentido, de forma lapidar, o Conselho Nacional de Educação na recomendação n.º 3/2011, afirmou que “a qualidade da educação dos 0 aos 3 anos como factor de igualdade de oportunidades, de inclusão e coesão social aparece como uma necessidade emergente do processo de audição pública e de reflexão e como uma condição sine qua non de implementação dos direitos das crianças. De salientar que se tornou evidente o valor intrínseco da resposta creche como estrutura de educação das crianças dos 0 aos 3 anos, independentemente do facto das famílias trabalharem ou não. Existe evidência que demonstra que a experiência de vida em grupo pode ser fundamental para as crianças de 1,5 a 3 anos. Considerasse, ainda, que toda esta problemática deve ser encarada num continuum educativo que se desenvolve dos 0 aos 12 anos, conforme o Parecer n.º 8/2008 do Conselho Nacional de Educação”, afirmando que “é prioritária uma alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo (com carácter pontual, isto é, “cirúrgico”), estabelecendo que a educação começa aos 0 anos e que o Ministério da Educação deve assumir progressivamente uma responsabilização pela tutela da educação da faixa etária dos 0-3. Este processo deve ser faseado, dada a complexidade das presentes estruturas que acolhem as crianças dos 0 aos 3 anos”.

Em sentido similar, a OCDE (Early Childhood Education: from 0 to 6) e a União Europeia (Proposal for Key Principles for Early Childhood Education and Care, 2014) têm defendido a necessidade de haver uma unidade e sequência em toda a pedagogia para a infância por via da garantia de uma continuidade educativa entre a etapa dos 0 aos 3 anos e a etapa dos 3 aos 6 anos.

Além do mais, importa sublinhar que este modelo previsto na Lei de Bases do Sistema Educativo dificilmente se coaduna com o disposto na Convenção dos Direitos da Criança, ratificada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, que consagra o acesso à educação na primeira infância (dos 0 aos 3 anos) como um direito das crianças.

Para o PAN a manutenção do atual sistema é manifestamente incompreensível num contexto em que diversos estudos vêm de forma unânime reconhecendo a importância dos primeiros anos de vida das crianças no desenvolvimento da sua personalidade e no seu processo de socialização, sendo também demonstrado que é neste período que existe em diversas dimensões (cognitivas, sociais, motoras, entre outras) um ritmo de aprendizagem mais elevado – pelo que a exclusão das crianças entre os 0 e os 3 anos poderá potenciar ou agravar desigualdades sociais e desigualdades de oportunidade no acesso à educação. Além do mais, importa referir que o atual sistema ao responsabilizar as famílias pela educação das crianças entre os 0 e os 3 anos, está de forma indireta a promover a desigualdade de género, uma vez que o modelo social vigente continua a fazer recair maioritariamente sobre as mulheres a responsabilidade pelos cuidados parentais.

Desta forma, com a presente iniciativa, procurando valorizar o papel que a educação na primeira infância deve ter no desenvolvimento da personalidade e no processo de socialização das crianças e garantir uma maior igualdade de oportunidades, o PAN propõe a alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo por forma a assegurar a criação de um sistema de educação para a infância que garanta a inclusão das crianças dos 0 aos 3 anos no sistema educativo. Desta forma, pretendemos que qualquer criança desde o momento do seu nascimento e até à entrada no ensino obrigatório passe a estar integrada no sistema educativo, apesar de tal inclusão ter uma natureza facultativa e complementar ou supletiva da ação educativa da família.

Nestes termos, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à quarta alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, 49/2005, de 30 de Agosto, e 85/2009, de 27 de Agosto.

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo

Os artigos 4.º, 5.º, 30.º, 33.º e 43.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua atual redação, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

1 - O sistema educativo compreende a educação para a infância, a educação escolar e a educação extra-escolar.

2 - A educação para a infância, no seu aspecto formativo, é complementar e ou supletiva da acção educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

## Artigo 5.º

### Educação para a infância

1 - São objectivos da educação para a infância:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

2 - [...].

3 - A educação para a infância destina-se às crianças desde o seu nascimento até à idade de ingresso no ensino básico.

4 - Incumbe ao Estado assegurar a existência de uma rede de educação para a infância.

5 - A rede de educação para a infância é constituída por instituições próprias, de iniciativa do poder central, regional ou local e de outras entidades, colectivas ou individuais, designadamente associações de pais e de moradores, organizações cívicas e confessionais, organizações sindicais e de empresa e instituições de solidariedade social.

6 - O Estado deve apoiar as instituições de educação para infância integradas na rede pública, subvencionando, pelo menos, uma parte dos seus custos de funcionamento.

7 - Ao ministério responsável pela coordenação da política educativa compete definir as normas gerais da educação para a infância, nomeadamente nos seus aspectos pedagógico e técnico, e apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação.

8 - A frequência da educação para a infância é facultativa no reconhecimento de que à família cabe um papel essencial no processo da educação pré-escolar.

#### Artigo 30.º

[...]

1 - São desenvolvidos, no âmbito da educação para a infância e da educação escolar, serviços de acção social escolar concretizados através da aplicação de critérios de discriminação positiva que visem a compensação social e educativa dos alunos economicamente mais carenciados.

2 - [...].

#### Artigo 33.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

2 - A orientação e as actividades pedagógicas na educação para a infância são asseguradas por educadores de infância, sendo a docência em todos os níveis e ciclos de ensino assegurada por professores detentores de diploma que certifique a formação profissional específica com que se encontram devidamente habilitados para o efeito.

#### Artigo 43.º

[...]

1 - A educação para a infância realiza-se em unidades distintas ou incluídas em unidades escolares onde também seja ministrado o 1.º ciclo do ensino básico ou ainda em edifícios onde se realizem outras actividades sociais, nomeadamente de educação extra-escolar.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

#### Artigo 3.º

Alteração à organização sistemática da Lei de Bases do Sistema Educativo  
A secção I, do capítulo II da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua atual redação, passa a designar-se por «Educação para a infância».



#### Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2023.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 01 de Junho de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real